



Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

A empresa
YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS -EIRELI

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 11/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE 02 CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTES, 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 01 MINICARRREGADEIRA SOBRE RODAS, PROJETO 29 DO SEDU/PARANACIDADE. ATRAVÉS DO PROGRAMA PARANÁ URBANO II (SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES MUNICIPAIS-SFM.. Notifico a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS -EIRELI da resposta do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 11/2020, a procuradoria se manifestou pelo não acolhimento de seu pedido de impugnação, que foi acatado pela pregoeira .

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 87/2020 para vosso conhecimento.

Capanema, 17 de março de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 87/2020

INTERESSADO: Pregoeira e Equipe de Apoio.

ASSUNTO: Análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS REQUISITOS DESCRITIVOS DOS ITENS 2.1 E 7.2 NO LOTE 2 – ANEXO 07. MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO TEXTO DO EDITAL.

1. CONSULTA:

O processo administrativo do Chamamento Público em epígrafe foi encaminhado à Procuradoria para análise da Impugnação ao edital apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI, sob o Protocolo n. 696/2020.

Em resumo, a empresa Impugnante arguiu a necessidade de retificação do edital de licitação para alteração da descrição dos itens 2.1 e 7.2 no lote 2 – Anexo 07, sob o argumento que haveria direcionamento de licitação para a marca Komatsu, sendo irrelevantes e abusivas as exigências técnicas descritas nos mencionados itens do Anexo 07. Por fim, pugnou pelo acolhimento da impugnação, com consequente exclusão das exigências atacadas e republicação do edital.

Instada a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, se manifestou no PA.

Em seguida, o PA foi encaminhado à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico. É o relatório.

2. PARECER:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante asseverar, que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação mencionada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços ou bens entendidos como necessários.

2.1. Da Impugnação ao Edital / Tempestividade:

Analisando os protocolos de apresentação, este Órgão aferiu a tempestividade da impugnação ao edital apresentada pelo Protocolo n. 696/2020, portanto, passa-se a análise.

2.2. Da Impugnação ao Edital / Protocolo nº 696/2020 / Manutenção do Edital:

Inicialmente convém relembrar a disposição do Art. 3º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

Considerando as peculiaridades que envolvem a pretendida contratação, bem como a natureza técnicas dos argumentos carreados na Impugnação, este Órgão instou a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, para que manifestasse quanto justificativa e pertinência das exigências descritas nos itens 2.1 e 7.2 no Lote 2 – Anexo 07, cujo teor da manifestação reproduzo:

“Senhora Pregoeira

A empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, requer que seja retirado do Edital as exigências “motor da mesma marca do fabricante do equipamento” e “sistema de gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico”.

Segue abaixo o descritivo técnico da máquina:

ESCAVADEIRA HIDRAULICA

CARACTERÍSTICAS MINIMAS: Equipamento de fabricação em série, sem adaptações, novo, ano e modelo 2.019/2.020, equipado com motor diesel de no mínimo 06 (seis) cilindros, da mesma marca do fabricante do equipamento, com potência bruta mínima de 145Hp com mínimo de 2.000 mil rpm e potência líquida no volante mínima de 115HP, de 4 tempos, arrefecido à água, injeção direta, turbo alimentado, com pós-resfriador, com prevenção de superaquecimento, que atenda as normas de emissão de gases poluentes MAR-1. Equipada com caçamba mínimo de 1,35m³, peso operacional mínimo de 22.000 kg, máximo de 24.000 kg. Chassis com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões externas. Lança comprimento mínimo de 5.700mm e braço mínimo de 2.400mm. Material rodante composto por



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

sapatas de garra tripla de 700mm vedadas, com no mínimo 07 roletes inferiores e 02 roletes superiores. Largura máxima para transporte de 3.200mm. Equipada com cabine com certificação ROPS, ar condicionado digital original de fábrica, assento com encosto reclinável, ajuste de altura e inclinação do assento de fácil acesso, rádio AM/FM com entrada USB. Alavanca de trava para bloqueio do acionamento dos controles hidráulicos. Equipamento com baixo nível de vibração e baixo nível de emissão de ruídos. Força de escavação da caçamba mínimo de 135KN e força de fechamento do braço mínimo de 120KN. Sistema elétrico que atenda às necessidades de trabalhos noturnos, com tanque de combustível com capacidade mínima de 400lts. Equipamento com programa de manutenção preventiva original do fabricante de 2.000 horas a ser realizado no pátio de máquinas do município gratuitamente. A Empresa Licitante deverá comprovar que possui estrutura física própria, no Estado, homologada pelo Fabricante do equipamento a fim de garantir o atendimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento através de técnicos treinados pelo Fabricante Sistema de monitoramento e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologação da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico. A Empresa Licitante deverá ofertar sem custo para a Administração treinamento operacional para no mínimo de 02 servidores indicados pela Secretaria responsável. Transporte e entrega do equipamento deverá ser por conta da Empresa Licitante. Em caso de remoção do equipamento para revisão/consertos na oficina da Empresa Licitante a mesma fará o transporte as suas expensas. Garantia do Equipamento de no mínimo 12 meses do início de operação. Apresentar catálogo ou prospecto técnico do equipamento, em língua portuguesa, contemplando o modelo do equipamento ofertado original do fabricante.

Tal descritivo teve como base ampla pesquisa do referido equipamento de diversas marcas que atendem as necessidades da Administração Pública.

Cabe salientar que a impugnante não anexou folheto técnico da máquinas que irá ofertar, dificultando uma análise minuciosa do equipamento.

No que tange ao conteúdo da impugnação verifica-se que se refere apenas ao fato da Administração Municipal exigir que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento e sistema de e gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, permitindo o acesso remoto e gratuito por tempo indeterminado, através de plataforma web e dados de posicionamento geográfico, alegando em síntese, que as exigências são irrelevantes, contrarias ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame.

Frisa-se que o motor é um dos principais componentes da escavadeira, objeto da licitação.

Uma escavadeira hidráulica tem como função precípua, a escavação e carregamento de materiais.

Essas funções de escavação e carregamento são exercidas pela energia hidráulica aplicada nos cilindros hidráulicos, sendo de elevação, abaixamento da lança, elevação e abaixamento do braço e para basculamento da caçamba de escavação. E também para giro de 360 graus da superestrutura e movimentação da escavadeira.

Todos esses movimentos viabilizam a operação da escavadeira e a consecução de seu fim como equipamento são feitos pelo sistema hidráulico que recebe energia do motor de combustão a diesel que é a usina de energia que movimenta todos os sistemas da escavadeira.

Sem ele nada acontece.

Portanto, o motor a diesel é vital para a escavadeira.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

É vital a perfeita sincronia entre esse motor a diesel e o restante do equipamento. Sendo o mesmo fabricante que projeta e constrói toda a máquina, ninguém melhor para obter tal sincronia. Pois o projeto é completo e harmônico.

É vital a qualidade desse componente.

É vital que a assistência técnica preventiva seja feita rigorosamente, afim de manter o equipamento em funcionamento e sejam evitados ao máximo as paradas mecânicas.

É fundamental, também, que essa assistência técnica preventiva, corretiva e em garantia seja feita pelo fabricante do equipamento, de forma a manter o padrão de qualidade e todas as vantagens logísticas de ter-se um só responsável por essa manutenção. Evitando-se riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por parte de terceiros que não seja o fabricante do equipamento.

Onde está a vantajosidade do motor da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será o responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou dá máquina?

Como citado acima, a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes.

Tanto é verdade que os principais fabricantes de equipamentos e, também, das escavadeiras hidráulicas fabricam seus próprios motores diesel.

Esses fabricantes são responsáveis por mais de 80% das escavadeiras fabricadas e vendidas no Brasil.

Também a necessidade do sistema de gerenciamento via satélite, com hardware integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante com certificação e homologado da ANATEL, (rastreador), o mesmo envolve uma série de testes de funcionalidade, estabilidade, proteção elétrica e outros requisitos que garantam a função e qualidade do produto. Só recebe o certificado os aparelhos que passam nesses testes.

Dessa forma, quando você adquire um sistema homologado, tem a certeza de que vai funcionar. E do mesmo modo cumprirá todas as funções que promete. E que, se por ventura apresentar alguma falha, ela será compensada pela empresa responsável.

Além de que um sistema não homologado não oferece garantias e pode estar comprando um produto ilícito e apresentar mau funcionamento além de registros de incêndios causados por instalação e curto circuito que danificaram os equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade da definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

O Art.3º. da Lei 8.666/93 trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art.3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público, não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14º. Da Lei de Licitações, que assim diz: "Art.14º. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"

Como descrever uma escavadeira hidráulica e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas e modelos, especificidade, utilidade, procedência (nacional ou estrangeira), existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

A cerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre professor MARÇAS JUSTEN FILHO:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares."

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as da medida em que exista diferença."

Ora, a exigência de uma máquina com as características descritas no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no edital Pregão eletrônico 11/2020.

Desta forma, o fato de a empresa não possuir produtos nas condições exigidas no edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo. E não é o caso de modificação do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

O fato de a empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário. Pelo exposto, me manifesto pelo prosseguimento do certame licitatório ficando mantidas as características da escavadeira hidráulica apresentadas do edital do Pregão Eletrônico 11/2020, visto que atendem o interesse público.

Capanema, 17 de março de 2.020

Atenciosamente

Adelar Kerb

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Sandro Seibert

Diretor Depto. de Manutenção"

Com relação aos requisitos de habilitação relativos a qualificação técnica, se mostra importante a reprodução das lições de Marçal Justen Filho¹:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. – São Paulo. Ed. RT. Pág. 839.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante a capacidade técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto.

Acerca da contratação pretendida, diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, vislumbra-se que o Edital atacado não merece reparos, por meio de análise documental, s.m.j. este Órgão entende que os requisitos descritivos nos itens 2.1 e 7.2 no lote 2 – Anexo 07 são proporcionais, indispensáveis a aquisição de produto de boa qualidade, sendo justificável a manutenção da redação original do edital.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a esta Procuradoria se manifesta:

- a) pelo não acolhimento da impugnação apresentada sob o protocolo 696/2020, mantendo-se integralmente o Edital de Licitação atacado;
- b) pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação neste PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa. É o Parecer.

Capanema, 17 de março de 2020.

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 600 2015
OAB/PR 56.675

Decisão Administrativa

- Acato o Parecer Jurídico n. 87/2020, por seus próprios fundamentos.
 Deixo de acatar o Parecer Jurídico n. 87/2020, com base nas razões que seguem anexa.

Capanema, 17 de março de 2020.

Rosélia Kriger Becker Págni
Pregoeira